



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o direito de indenização moral e material contra decisão de peritos médicos da Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

30/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 1.784 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Dispõe sobre o direito de indenização moral e material contra decisão de peritos médicos da Previdência Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica garantido aos segurados, direito de indenização moral e material, contra decisão dos peritos médicos da Previdência Social, em caso de indeferimento de pleitos dos seguintes benefícios:

- a) auxílio doença;
- b) acidentários;
- c) aposentadoria por incapacidade laborativa.

Art. 2º - Ficará caracterizado o dano moral e material, quando o pleito de qualquer um dos benefícios de que trata o art. 1º desta lei, for indeferido por perito médico da Previdência Social, cujo direito for deferido e reestabelecido em ação judiciária.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

Diversos casos relatados por segurados da Previdência Social, causam indignação e revolta entre a população brasileira mais humilde e sem instrução.

A grande maioria dos problemas causados por profissionais incapazes e até mal intencionados, são resolvidos e reparados via judicial.

São incontáveis as ações judiciais vitoriosas, contra decisões precipitadas de peritos médicos da Previdência Social, que indeferem pedidos de aposentadorias, auxílio doença e até de acidentes de trabalho.

Como profissionais do Direito, com escritório aberto desde 1990, temos índices alarmantes de aposentadoria indeferidas no INSS, que acabaram sendo deferidas na justiça.

Chegamos a presenciar processos de aposentadorias concedidas na justiça, alguns meses após a morte do segurado.

Há também casos revoltantes contra pessoas humildes e com dificuldades físicas e psicológicas para o trabalho, que alegaram não terem sido sequer examinadas por peritos do INSS.

Os prejuízos que as perícias incorretas têm causados aos cofres públicos, são muito maiores do que se os responsáveis examinassem com mais carinho e atenção os pleitos dos segurados realmente necessitados.

Esta responsabilização, talvez permita que os peritos tenham mais responsabilidade, porque até agora, não há nenhuma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O tempo que ganha o INSS indeferindo injustamente benefícios justos e devidos, acaba perdendo em dobro, com longas e demoradas ações judiciais, que massacram a vida de milhares de pessoas indefesas, que também contribuíram para a manutenção do sistema e para o crescimento da nação.

Conhecemos casos de trabalhadores que sofreram acidentes, obrigados a retornarem ao trabalho sem a mínima condição física, simplesmente porque peritos não examinaram bem ou nem examinaram, prejudicando não só a recuperação dos acidentados ou inválidos, mas também as empresas, que receberam seus funcionários sem as condições mínimas para um bom desempenho e acabam sendo demitidos.

Esta proposta ora apresentada, não será a redenção dos casos de injustiças cometidas por maus ou incompetentes profissionais, mas tenho certeza, fará com que o país inteiro reflita sobre a realidade do nosso país e o tratamento dispensado aos humildes.

Sabemos que nossas leis precisam de modernização e aperfeiçoamento e, é justamente neste segmento que a legislação é omissa, pois os peritos médicos, profissionais extremamente habilitados, não deveriam cometer tantos erros, flagrados diariamente pelo Judiciário, sem consequência nenhuma, a não ser aquelas que prejudicam e maltratam o trabalhador.

Nosso papel, é o de tentar corrigir os defeitos da lei, proporcionando instrumentos necessários ao Estado, para que este possa decidir com justiça as questões fundamentais e de sobrevivência digna do seu povo.

Afinal, para que serve o Estado, senão para servir e defender o seu povo, principalmente os mais humildes, oprimidos e menos afortunados, hoje uma parcela muito grande de injustiçados.

Sala das sessões, / / 99.

20/09/99

Deputado Enio Bacci-PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1784/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 1999**

Dispõe sobre o direito de indenização moral e material contra decisão de peritos médicos da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado IVAN PAIXÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.784, de 1999, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, garante aos segurados do Regime Geral de Previdência Social direito de indenização moral e material, contra peritos médicos da Previdência Social, em caso de indeferimento de auxílio-doença e acidentário e aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o benefício requerido for restabelecido em ação judiciária.

Em sua Justificação, o Autor da Proposição argumenta que muitos benefícios previdenciários estão sendo indeferidos em virtude de incorreções nas perícias realizadas por médicos da Previdência Social, cabendo ao segurado recorrer à Justiça para assegurar os seus direitos e reparar, ainda que de forma tardia, os prejuízos que lhe foram impostos.



4C31E91122



O Projeto de Lei nº 1.784, de 1999, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

De ressaltar que, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.784, de 1999, objetiva assegurar o direito de indenização moral e material aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que tenham tido o seu requerimento de benefícios indeferido por perito médico da Previdência Social e, posteriormente, tenham sido vitoriosos em ação judicial que tenha por objeto a concessão do benefício indeferido.

Em que pese concordarmos que há, de fato, situações em que é flagrante o descaso do perito médico da Previdência Social com a situação particular de segurados doentes e acidentados, entendemos que a matéria constante do Projeto de Lei já está devidamente tratada no Código Civil Brasileiro.

De fato, o art. 1.518 do Código Civil prevê que os bens do responsável por ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado. Desta forma, caberá ao advogado do segurado provar a imperícia ou negligência do médico da Previdência Social que indeferiu o benefício requerido e pedir, na ação judicial interposta, a reparação do dano moral e material pelo indeferimento. Destaque-se que o benefício será devido desde a ocorrência do fato que lhe deu origem e que o valor a ser pago deverá incorporar correção monetária e juros legais, o que se traduz também em forma de reparação do dano causado ao segurado.

Em oposição às disposições contidas no Código Civil, o Projeto de Lei nº 1.784, de 1999, ao assegurar o direito à indenização moral e material pelo indeferimento de benefício posteriormente concedido por meio de



4C31E91122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ação judicial, não faz referência à necessidade de que seja comprovada a imperícia ou negligência do médico perito, o que nos configura uma ofensa ao direito deste profissional expressar o seu diagnóstico ao caso apresentado para análise.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.784, de 1999.

Sala da Comissão, em *11* de *abril* de 2002.


Deputado IVAN PAIXÃO
Relator

20199200.056



4C31E91122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.784, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ivan Paixão, contra o voto do Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra e José Linhares – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Laíre Rosado, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Celcita Pinheiro, Dr. Hélio, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, João Eduardo Dado, Miriam Reid, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa e Vanessa Grazziotin - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.784-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Dispõe sobre o direito de indenização moral e material contra decisão de peritos médicos da Previdência Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

3/2

PROJETO DE LEI Nº 1.784-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Dispõe sobre o direito de indenização moral e material contra decisão de peritos médicos da Previdência Social e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição, contra o voto do Deputado Dr. Rosinha (relator: DEP. IVAN PAIXÃO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 279/02 - CSSF
Publique-se.
Em 6.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11114 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 279/2002-P

Brasília, 19 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.784, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79 Caixa: 79

PL N° 1784/1999

13

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo	Documentos
Origem: CCP	2514/02
Data: 06 08.02	
Ass.: <i>mej</i>	Ponto: 3213



CÂMARA DOS DEPUTADOS

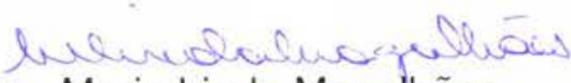
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.784/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 1999, *que dispõe sobre o direito de indenização moral e material contra decisão de peritos médicos da Previdência Social e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado ÊNIO BACCI

RELATOR: Deputado IRAPUAN TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.784/99, de autoria do Deputado **ÊNIO BACCI**, visa a garantir aos segurados da Previdência Social direito de indenização moral e material contra decisão dos peritos médicos, em caso de indeferimento de pedidos relativos aos benefícios auxílio doença, acidentários e de aposentadoria por incapacidade laborativa.

Segundo o projeto, o dano moral estará caracterizado quando o pleito de qualquer um dos benefícios for indeferido por perito médico da Previdência Social mas, posteriormente, for deferido e reestabelecido em ação judiciária.

Justifica o autor que são incontáveis as ações judiciais vitoriosas, contra decisões precipitadas no sentido do indeferimento do pedido.

Submetido à votação perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi rejeitado por unanimidade, nos termos do parecer do relator. Registrou o relator que o art. 1.518 do Código Civil já garante a reparação de dano causado por ofensa ou violação de direito de outrem. Para isso deverá ser comprovada judicialmente a imperícia ou negligência do médico da Previdência Social e requerida a reparação do dano moral e material causado.

O relator ainda acrescentou que o projeto de lei, ao assegurar a indenização, não faz referência à necessidade de que seja comprovada a imperícia ou negligência do médico perito, o que configuraria uma ofensa ao direito deste profissional.

Aberto o prazo para recebimento de emendas na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.



6E8DA51301



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 1.784/99 foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria (art. 54 do Regimento Interno).

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Como registrado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto prevê a garantia de indenização moral e material sem a necessidade de comprovação da imperícia ou negligência por parte dos peritos médicos da Previdência Social. Tal abertura poderá ocasionar um volume significativo de indenizações a serem custeadas pela União.

Nesses casos, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio¹.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37¹ da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



6E8DA51301



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por não apresentar os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamentais para análise do impacto orçamentário e financeiro do projeto, o PL 1.784/99 deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 1.784, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 11 de AGOSTO de 2003.


Deputado IRAPUAN TEIXEIRA
Relator



6E8DA51301



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.784-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

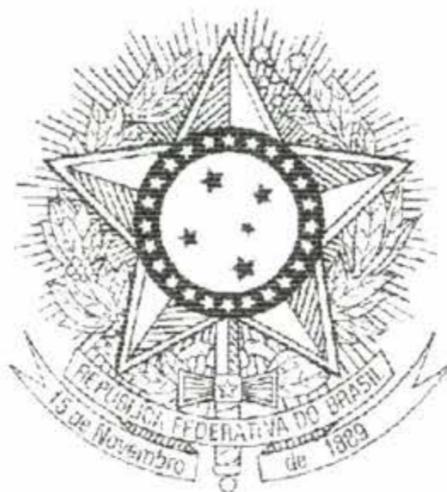
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.784-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Professor Irapuan Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Meress, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Aroldo Cedraz, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, José Carlos Elias, Kátia Abreu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.784-B, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre o direito de indenização moral e material contra decisão de peritos médicos da Previdência Social e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição, contra o voto do Deputado Dr. Rosinha (relator: DEP. IVAN PAIXÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. IRAPUAN TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 123/03 – CFT

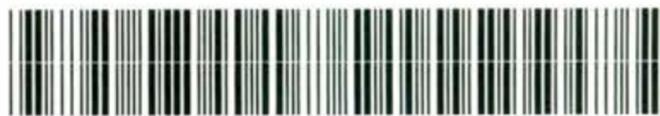
Publique-se

Em 01.9.03

Assinatura manuscrita de João Paulo Cunha, escrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva à direita.

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 19804 - 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 123/2003

Brasília, 27 de agosto de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.784-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **ELISEU RESENDE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 79
PL N° 1784/1999
21

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA
Protocolo de: _____
Origem: CCP
Data: 28.8.03
Ass.: *mej*
Folha: 4198/03
Ponto: 3213